



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900134/2008-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.155 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Assunto DCOMP
Recorrente CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, remetendo o processo à Unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão **16-29.540**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, para ratificar a não-homologação das compensações correlatas ao crédito não reconhecido pela Unidade de Origem.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo versa acerca das PER/DCOMP abaixo especificadas, cujas formalizações visaram declarar a compensação dos débitos nelas especificados com credito proveniente de saldo negativo saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Liquidado (CSLL), atinente ao ano-calendário de 1998:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.155 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900134/2008-83

TIPO DE CRÉDITO: SALDO NEGATIVO DE CSLL			APURAÇÃO: ANUAL	
VALOR DO SALDO NEGATIVO: R\$ 17.531,45			ANO-CALENDÁRIO: 1998	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 39264.14852.281103.1.3.03-3684				
PER/DCOMP Nº	DATA DE TRANSMISSÃO	Fls.	CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NA DCOMP	VALOR TOTAL DE DÉBITOS NA DCOMP
39264.14852.281103.1.3.03-3684	28/11/2003	1/6	7.314,79	14.073,66
36192.03000.301203.1.3.03-4643	30/12/2003	7/10	6.635,10	12.854,85
32932.38712.300104.1.3.03-9524	30/01/2004	11/14	3.581,55	6.987,96

No tocante aos elementos de composição do crédito formulado na correspondente PER/DCOMP inicial (DCOMP no 39264.14852.281103.1.3.03-3684), o interessado promoveu o detalhamento da origem da pretensão, relatando as seguintes informações:

PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA						
Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento	Principal	Total do DARF	Data de Arrecadação	Valor Utilizado SN Período
2484	31/01/1998	28/02/1998	30.795,01	30.795,01	28/02/1998	30.795,01
2484	28/02/1998	31/03/1998	53.542,27	53.542,27	31/03/1998	53.542,27
2484	31/03/1998	30/04/1998	30.856,37	30.856,37	30/04/1998	30.856,37
2484	30/04/1998	29/05/1998	45.035,47	45.035,47	29/05/1998	45.035,47
2484	31/05/1998	30/06/1998	12.850,76	12.850,76	30/06/1998	12.850,76
2484	30/06/1998	31/07/1998	4.733,17	4.733,17	31/07/1998	4.733,17

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 754.359.714, de 20/03/2008 (fl. 15), conforme abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido NÃO-HOMOLOGAR as compensações consignadas nas respectivas DCOMP eletrônicas, tendo em vista a constatação da inexistência de apuração de saldo negativo da contribuição na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período -base do crédito informado na declaração de compensação indicada para fins de controle do direito pretendido:

DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO Nº: 754.359.714	
DATA DE EMISSÃO: 20/03/2008	
DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADAS	
39264.14852.281103.1.3.03-3684	36192.03000.301203.1.3.03.4643
32932.38712.300104.1.3.03-9524	
Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10880.900134/2008-83	
TIPO DE CRÉDITO: SALDO NEGATIVO DE CSLL	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO: 39264.14852.281103.1.3.03-3684	

PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 1999 – 01/01/1998 a 31/12/1998	
VALOR ORIGINAL DO SALDO NEGATIVO INFORMADO NA PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	R\$ 17.531,45
VALOR DO SALDO NEGATIVO INFORMADO NA DIPJ	R\$ 0,00

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ⁽¹⁾		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
33.916,47	6.783,29	20.728,66

⁽¹⁾ VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO PARA PAGAMENTO ATÉ 31/03/2008.

Enquadramento legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, em 02/04/2008 (fls. 19 e 68/69), os procuradores habilitados pela entidade protocolaram manifestação de inconformidade em 02/05/2008 (fls. 20/22), acompanhada dos documentos de fls. 23/57, através da qual submete seus argumentos de fato e de direito

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.155 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900134/2008-83

objetivando contestar as conclusões firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

1) Inicialmente, após breve relato dos fatos, asseveram que a empresa incorreu em erro de preenchimento das PER/DCOMP em comento, dando ênfase quanto ao fato de que o valor do saldo negativo nelas reportadas encontra-se equivocadamente demonstrado, uma vez que o montante apurado no período totaliza R\$ 177.813,05, assim, diversamente da importância declarada;

2) Nesse sentido, com intuito de auxiliar a demonstração da existência do direito apurado na DIPJ/1999, apresentam quadro-demonstrativo que visa comprovar a origem do saldo negativo da CSLL. Da mesma forma, promove juntada de cópia de comprovante de arrecadação para fins de prova da realização do pagamento da antecipação;

3) Dessa forma, entendendo restar evidenciada a existência do respectivo saldo negativo no valor de R\$ 177.813,05, concluem estar nítido que as informações reportadas nas declarações de compensação não correspondem à veracidade do crédito apurado pela sociedade em relação ao período -base em questão;

4) Por todo o exposto, ante a impossibilidade da correção das informações noticiadas nas declarações de compensação originais, requerem a retificação de ofício das informações prestadas nas respectivas PER/DCOMP, bem como a reconsideração dos termos da decisão administrativa e, por consequência, a homologação das declarações de compensação.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP1 para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ 1)O CRÉDITO DECLARADO.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca amparado por documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a exatidão do montante de crédito tipificado na forma de saldo negativo de CSLL, acarreta o indeferimento do reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade de certificação da liquidez e certeza do pretensão crédito.

DECADÊNCIA 1)O DIREITO À COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECURSO DE PRAZO FIXADO PELA NORMA DE REGÊNCIA.

O prazo para formalização do exercício do direito de compensação vinculado ao crédito proveniente de saldo negativo de CSLL, encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de encerramento do período de apuração da contribuição, consoante disciplina a legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A retificação da declaração de compensação somente é admitida com observância das condicionantes legais estabelecidas pela norma de regência, bem como desde que requeridas antes da prolação de decisão administrativa pela autoridade administrativa competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.155 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900134/2008-83

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos.

Na sequência, o processo foi distribuído ao i. Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, componente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro, em conformidade com o Despacho de Encaminhamento de e-fls. 200, a seguir transcrito:

Trata-se de processo, a mim distribuído, cujo valor envolvido está acima da competência desta Turma Extraordinária.

A DRJ/SP1, através do acórdão 16-29.540 (fl 71), julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações pleiteadas pela recorrente.

Irresignada, a recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário pleiteando o reconhecimento do crédito, no valor de R\$177.813,05 (fl 94).

A competência das turmas extraordinárias, de acordo com o Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), é:

Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem:(Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Assim sendo, e em conformidade com o art. 17, inciso IX do Anexo II do RICARF, encaminho o presente processo para inclusão em lote de sorteio em Turma Ordinária da 1ª Seção.

(Assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Nulidade decisão recorrida

Em recurso, alega a recorrente que na ementa da decisão recorrida constou que seria inadmissível a retificação de declaração de compensação, e ao compulsar o voto do relator, acolhido neste ponto, por unanimidade, afirma que não encontrou qualquer motivação sobre o assunto, para embasar a convicção dos julgadores. Pugna, assim, pela nulidade da decisão recorrida, por falta de motivação e cerceamento do direito de defesa.

Equivoca-se a recorrente.

Compulsando o voto condutor do acórdão, ao contrário do que sustenta, encontro tal motivação para sustentar a decisão colegiado, no ponto. Segundo a DRJ, venutal

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.155 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900134/2008-83

retificação deve respeitar os pressupostos firmados pelos art. 56 a 59, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, vigente à época dos fatos, reputando inadmissível que se faça após a decisão administrativa. Para maior clareza, reproduz-se aqui o trecho de interesse:

Percebe-se, então, que, já naquela oportunidade, coube ao sujeito passivo acautelar-se quanto ao rigor da prestação das informações traduzidas na DCOMP eletrônica de controle do crédito e na respectiva DIPJ atinente ao ano-calendário, impulsionando medidas diligentes, antes da prolação da decisão administrativa, no sentido de consubstanciar eventual retificação dos elementos inexatos originalmente consignados da PER/DCOMP, respeitando-se, porém, os pressupostos firmados pelos art. 56 a 59, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005.

Ao contrário disso, notou-se que, antes da ciência do despacho decisório, o interessado conservou-se silente e inerte no tocante à integralidade das informações declaradas perante a RFB, as quais acabaram servindo de parâmetro para a continuidade da análise da matéria e, por conseguinte, respaldando as inferências que seriam posteriormente assentadas na decisão administrativa.

Ante tal cenário, o exame concludente do pleito findou por evidenciar a inexistência de crédito proveniente de apuração de saldo negativo de CSLL, bem como a absoluta contraposição às determinações contidas no manual de preenchimento do formulário, que estabelece como pressuposto essencial para a apreciação da certeza e liquidez do crédito reivindicado, a simetria das importâncias assentadas nas declarações que foram objeto da análise exordial (PER/DCOMP e DIPJ).

A DRJ consigna que o contribuinte foi intimado para fazer *eventual retificação dos elementos inexatos originalmente consignados no PER/DCOMP*, enfatizando que isso ocorreu antes do despacho decisório, face ao entendimento do julgador que seria inadmissível retificações após a prolação da decisão administrativa, tal como mencionado na ementa do julgado.

Assim, afasta-se tal arguição de nulidade.

Da Conversão em Diligência

Conforme relatado, trata o presente processo de pleito compensatório, formalizados por meio das Dcomps de nº 39264.14852.281103.1.3.03-3684, 36192.03000.301203.1.3.03-4643 e 32932.38712.300104.1.3.03-9524, onde o contribuinte busca o reconhecimento de crédito de saldo negativo de CSLL, atinente ao ano-calendário de 1998, composto exclusivamente por pagamentos mensais de estimativas, com débitos nelas especificados.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido, concluindo pela inexistência de apuração de saldo negativo, em face da divergência entre o valor indicado nas Perd/comps e o valor declarado na DIPJ do período.

Ciente da decisão, o contribuinte alega que cometeu duplo erro de preenchimento, o primeiro relacionado ao PER/DCOMP nº 39264.14852.281103.1.3.03-3684, quando por equívoco lançou como crédito o valor de R\$ 17.531,45 ao invés de R\$ 177.813,05; e o outro, na DIPJ/99, quando não informou em campo próprio o saldo negativo do período. Sustenta, que o lapso incorrido não tem o condão de invalidar o direito creditório em questão, por se tratar de meros erros formais, os quais podem ser retificados pela autoridade fiscal.

A DRJ entendeu, em síntese, que o reconhecimento do direito creditório em questão demandaria a análise de acervo documental que viabilizasse o fluxo ordinário do exame da legitimidade do saldo negativo atinente ao período-base em questão, aduzindo ainda que os documentos até então carreados aos autos, por si só, não perfazem material probatório suficientes para evidenciar a existência do direito creditório pleiteado. Confira-se:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.155 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900134/2008-83

Por sinal, nota-se que a empresa restringe a controvérsia, meramente, a atestar a inexatidão no preenchimento do montante do crédito veiculado nas aludidas PER/DCOMP, carreando, exclusivamente, quadro-demonstrativo elaborado pela própria entidade e DARF de pagamento de antecipações realizadas no curso do ano-base, desprovida de qualquer elemento probatório que contraponha A inexistência de apuração de saldo negativo retratada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício 1999 — Ano-Calendário 1998.

[...]

Assim sendo, importa frisar que nesta fase processual não basta que o interessado restrinja-se a assegurar a legitimidade da apuração do crédito pretendido, mas, também, comprovar a constituição e a disponibilidade da importância pleiteada, cuja eficácia de suas alegações subordina-se à produção de conjunto probatório devidamente amparado em demonstração comparativa e detalhada com suporte nas informações oriundas dos livros fiscais e comerciais exigidos na forma da legislação tributária, intrinsecamente correlacionados com a proveniência e fruição do aludido saldo negativo, observando-se, cumulativamente, os ditâmes específicos firmados pela legislação tributária, inerente às situações de dedução do tributo devido calculado no período-base, entre as quais o cumprimento dos preceitos assentados no §4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Compete acentuar que a escrituração contábil e demonstrações financeiras deverão apresentar-se firmadas e regularmente levadas a registro no órgão de competente, cujas informações devem ser mantidas em boa ordem e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculadas aos fatos a que se refiram à declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Em síntese, competente ao contribuinte trazer aos autos o conjunto probatório previsto na legislação tributária, acompanhado pelas respectivas Demonstrações Financeiras, Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados, à época dos fatos, a fim de dar a exata autenticidade da apuração do crédito declarado, evidenciando a composição da sua origem, a evolução do controle dos saldos da conta patrimonial representativa do saldo negativo da contribuição apurada no encerramento do período-base e as destinações/compensações ulteriormente associadas ao pretensão direito creditório.

Em sede de recurso, o contribuinte reitera seus argumentos de defesa, insistindo que incorreu em erro quando informou no Per/Dcomp nº 39264.14852.281103.1.3.03-3684 a existência de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 17.531,45, quando o correto seria R\$ 177.813,05, esclarecendo que tal saldo decorre de recolhimentos de estimativas (antecipações) mensais de CSLL, especificamente dos meses de janeiro a junho de 1998, as quais, somadas, montam no exato valor aludido.

Diz que na Ficha 29 da DIPJ retificadora do ano-calendário 1998 mostra como a Recorrente apurou os valores das estimativas recolhidas, citando documento de nº 04, aduzindo ainda que na Ficha 30 desta mesma DIPJ, apurou base de cálculo da CSLL negativa. Assim, com base nos comprovantes de arrecadação que também faz juntada, conclui que o direito creditório é o somatório destas estimativas mensais e que o erro que incorreu não é suficiente para indeferir o pleito relacionado ao reconhecimento e utilização do direito creditório em questão.

Concordo com a Recorrente, de que mero erro de preenchimento de obrigações acessórias, não invalida o direito creditório postulado, sendo possível superar este óbice, para adentrar no exame de mérito propriamente dito, quanto à disponibilidade, certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.155 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900134/2008-83

Compulsando as cópias das DIPJs anexadas pela defesa, tanto em impugnação como em recurso, encontro em tal exame um princípio de prova que evidencia a narrativa da Recorrente. Porém, é necessário saber se cópia juntada em recurso refere-se de fato a retificadora, o que exatamente foi retificado quando comparado com a DIPJ originalmente transmitida.

Conclusão

Nesse cenário, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem informe se houve a retificação da DIPJ/99 (ano-calendário 1998) e se houve, dizer o que de fato foi alterado e qual a data da transmissão dessa retificadora e, na oportunidade, juntar aos autos cópia integral da DIPJ original e retificadora.

Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores, acrescentando as considerações que entender pertinentes ao deslinde da lide.

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza